**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e Lei Ordinária nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem à presença de V.Exa., respeitosamente, com fundamento nos arts. 35, Inc. IV e V, do Código Eleitoral, e 33, da Lei 9.504/97, oferecer **representação** em face de **XXXXX**, pelo seguinte:

Conforme apurado pelo Ministério Público (peças de informação anexas), o Representado promoveu, em XXXX (data da divulgação), a divulgação de pesquisa de opinião, utilizando-se, para tanto, de XXXXX (meio de comunicação empregado para a divulgação, ao afirmar que estava vários pontos percentuais a frente dos demais candidatos, bem como de que liderava as pesquisas, sem indicar a origem da informação. Ex: rádio, televisão, panfletagem, etc), sem o prévio registro das informações mínimas elencadas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, quais sejam:

**Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - (revogado)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - (revogado)

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A divulgação dos resultados da pesquisa denota seu nítido escopo de conhecimento público, não prescindindo, portanto, do referido registro, junto à Justiça Eleitoral, até os cinco dias que precederem a publicidade.

Ao inobservar a necessidade de registro prévio das informações relativas à pesquisa, incorreu o Representado em ilícito eleitoral, ao qual se comina pena de multa, no importe de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Fácil concluir que o Representado divulgou pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no art. 33, “caput”, da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97).

Acrescente-se que é **vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral**.

De outro lado, importante salientar que o pré-candidato não fez qualquer menção à fonte dos dados divulgados na entrevista, nem tampouco esclareceu que se tratava de enquete e não pesquisa eleitoral, cuja omissão enseja a mesma sanção acima prevista.

**ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, **sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete** e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.

3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35479, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu no Ac.-TSE, de 17.8.2006, no REspe nº 26029, pela incidência da penalidade no caso de divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, sem registro, sendo irrelevante não se divulgar índices concretos.

Desta feita, invocando o procedimento previsto no art. 96, §§ 5º e seguintes da Lei 9.504/97, requer o Ministério Público Eleitoral

(1) seja determinada a imediata cessação da divulgação da pesquisa;

(2) seja o Representado notificado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 48 horas;

**(3) seja julgada procedente a representação, para aplicar-se-lhe a multa prevista em lei.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**